



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 111/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 01.02.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3076/95 A.I. : 1/330919**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**E SUPERMERCADO AVENIDA LTDA**

**RECORRIDO : AMBOS**

**RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S. – Crédito Indevido decorrente do ICMS incidente sobre consumo de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Reformada a decisão parcialmente condenatória, declarando NULO o processo em razão do impedimento do agente autuante, por contrariar o disposto no parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21219/91.

**- RELATÓRIO -**

Relata o auto de infração que após auditoria fiscal nos livros e documentos da firma em apreço, constataram os agentes do Fisco que a mesma creditou-se indevidamente das despesas com energia elétrica, nos meses de junho a dezembro/93, no montante de Cr\$ 52.314.589,28 (cinquenta e dois milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros reais e vinte e oito centavos).

Indicados como infringidos os arts. 51-II, 57, 62 e 68, da Lei 11530/89 com penalidade prevista no art. 767, inciso II, a, todos do Decreto 21219/91.

Nas informações complementares os autuantes ratificam a ação fiscal.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, conforme doc. fls. 34 a 45.

Acatando alegativas da defesa, a julgadora Singular solicita perícia para verificar nos livros fiscais do contribuinte se o valor de Cr\$ 485.781,10, de crédito do I.C.M.S. consignado nos documentos fiscais de energia elétrica foi totalmente aproveitado, e ainda se houve aproveitamento total ou parcial.

Tendo em vista o laudo fls. 48, comprovando que a empresa aproveitou totalmente os créditos do imposto, a empresa contesta o resultado apresentado, e solicita a juntada do resultado de outra perícia realizada pelo Contencioso onde é demonstrado que a empresa exerce atividade comercial e industrial.

Diante deste fato, outra perícia foi solicitada para informar o valor utilizado na parte comercial e industrial.

Considerando o resultado pericial constante às fls. 72 a 77 o auto de infração foi julgado parcialmente procedente na Instância Singular.

A Procuradoria Geral manifesta-se arguindo a preliminar de nulidade por impedimento dos agentes autuantes.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F. A. D.' followed by a stylized flourish.

**VOTO DA RELATORA:**

Refere-se o presente processo a creditamento indevido do I.C.M.S., oriundo de consumo de energia elétrica, utilizada por estabelecimento comercial, nos meses de junho a dezembro/93, no entanto, não foi analisado o mérito, em razão da preliminar de nulidade existente no processo.

Consoante documentação apensa aos autos, verifica-se que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 20/02/95 e Termo de Conclusão lavrado em 16/05/95, portanto, a ação fiscal extrapolou a prazo de 60(sessenta) dias.

Constata-se, ainda, que a agente do fisco solicitou prorrogação da ação fiscal, todavia o contribuinte somente foi devidamente cientificado em 09/05/95, quando deveria ter ocorrido em 21/4/95, portanto, após o prazo de 60(sessenta dias).

Desta forma conclui-se que a agente do fisco estava impedida para praticar o ato de lançamento do crédito tributário, por contrariar o previsto no parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21219/91.

Vale lembrar que a falha processual existente no processo acarreta a sua nulidade, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, que assim determina:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, voto para conhecer dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão proferida na Instância Singular, declarando **NULA A AÇÃO FISCAL.**

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SUPERMERCADO AVENIDA LTDA e recorrido AMBOS

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª INSTÂNCIA, julgando NULO todo o processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 12/2/98

*Ana Mônica F.M. Neiva*  
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

*Elenilda dos Santos*  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

*Dulcineire Pereira Gomes*  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

*Roberto Sales Faria*  
Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

*Raimundo Agen Moraes*  
Dr. Raimundo Agen Moraes  
Conselheiro

PRESENTES:

*Julio Cesar Rold Saraiya*  
Dr. Julio César Rold Saraiya  
Procurador do Estado

*Elias Leite Fernandes*  
Dr Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

*Marcos Silva Montenegro*  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

*Samuel Alves Facó*  
Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

*Marcos Antonio Brasil*  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

Consultor Tributário